



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602116 - ES (2024/0100280-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DA SERRA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875**
AGRAVADO : **RILARY MILENA DE SOUZA AGUIAR (MENOR)**
AGRAVADO : **ISAC NUNES DE AGUIAR**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA CYNTIA BARBOSA DOS SANTOS LOPES - ES017772**
PAULA ANDRÉA OLIVEIRA FERREIRA - ES018813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRECHE MUNICIPAL. LESÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada referente ao óbice da Súmula n. 283/STF, o que faz incidir, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. A alteração do julgado, a fim aferir a configuração da responsabilidade civil do Estado, implicaria, necessariamente, reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual. Aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que os fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório ou exacerbado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602116 - ES (2024/0100280-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875
AGRAVADO : RILARY MILENA DE SOUZA AGUIAR (MENOR)
AGRAVADO : ISAC NUNES DE AGUIAR
ADVOGADOS : ALESSANDRA CYNTIA BARBOSA DOS SANTOS LOPES - ES017772
PAULA ANDRÉA OLIVEIRA FERREIRA - ES018813

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CRECHE MUNICIPAL. LESÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO MONTANTE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo interno, não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada referente ao óbice da Súmula n. 283/STF, o que faz incidir, quanto a esse ponto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. A alteração do julgado, a fim aferir a configuração da responsabilidade civil do Estado, implicaria, necessariamente, reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual. Aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que os fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório ou exacerbado. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DA SERRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual se conheceu do respectivo agravo para não conhecer do recurso especial, dirigido contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, na Apelação Cível n. 0014892-14.2013.8.08.0048, assim ementado (fls. 406-407):

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE TETO. CRECHE MUNICIPAL. LESÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. No modelo de responsabilidade civil do Estado adotado pela Constituição Federal não há distinção entre a responsabilização pela prática de atos comissivos ou por condutas omissivas, sendo ela objetiva, não se exigindo do particular lesado, em quaisquer dos casos, a demonstração de culpa dos agentes públicos, visto que se o §6º do artigo 37 da Carta Magna não distingue, ao intérprete é defeso fazê-lo. Assim, dano e comprovado o dano, o nexo de causalidade entre o o ato comissivo ou a conduta omissiva do ente público e inexistindo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, surge para o ofendido o direito de ser indenizado.

2. - No caso, pelas provas carreadas aos autos restou demonstrada a ocorrência do acidente e do dano. O acidente consistiu no desabamento de parte da estrutura do teto de uma creche municipal sobre a autora, que na época contava 6 (seis) anos de idade. O dano consistiu em lesões físicas sofridas pela menor em decorrência do acidente. Destarte, inexistente culpa exclusiva da vítima e não comprovado caso fortuito ou força maior, configura-se o dever do réu de indenizar a autora.

3. - Considerando que ao estabelecer o valor da indenização por dano extrapatrimonial o juiz deve atentar às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrando valor que represente algum conforto, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima ou representar fonte de vantagem pecuniária fácil e generosa, reputa-se razoável a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) feita na respeitável sentença.

4. - Recursos desprovidos.

No presente agravo interno, a parte agravante, em síntese, aponta a desnecessidade de revolvimento fático, mas, sim, a aplicação correta do art. 927, *caput* e parágrafo único e art. 944, *caput* e parágrafo único, ambos do CPC, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a matéria suscitada no apelo nobre limita-se à análise do enquadramento legal do que assentado no v. acórdão, sobretudo no que concerne à presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil em relação à causa de pedir da demanda (desabamento de estrutura de creche municipal)" (fl. 520).

Requer o provimento do agravo interno, a fim de reconsiderar a que decisão agravada ou, caso assim não entenda, a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Decorrido o prazo de resposta.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de indenização ajuizada por R. M. de S. A. (menor representado) em face do Município de Serra/ES objetivando o ressarcimento pela ocorrência de desabamento de parte da estrutura do teto da creche que ocasionou ferimentos na autora.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com base na seguinte fundamentação (fls. 509-513):

a) incidência da Súmula 283 do STF, em razão de a parte agravante não ter impugnado o argumento de que "embora tenha se eximido da responsabilidade, o Município em diversas ocasiões admitiu a ocorrência do acidente, bem como que "inexistente culpa exclusiva da vítima e não comprovado caso fortuito ou força maior, configura-se o dever do réu de indenizar a autora" (fl. 510), bem como que "embora tenha se eximido da responsabilidade, o Município em diversas ocasiões admitiu a ocorrência do acidente, bem como que "inexistente culpa exclusiva da vítima e não comprovado caso fortuito ou força maior, configura-se o dever do réu de indenizar a autora" (fl. 511);

b) aplicabilidade da Súmula 7 do STJ, em relação à alteração do julgado, a fim aferir a configuração da responsabilidade civil do Estado;

c) Súmula 7 do STJ, no tocante ao valor arbitrado à título de danos morais.

Todavia, a parte agravante, neste agravo interno, não impugnou, de forma específica, o fundamento constante da alínea *a* acima citado (incidência da Súmula n. 283/STF). Nada trouxe para impugnar o referido óbice e sequer faz menção a ele no agravo interno, o qual se mantém incólume, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ a esse capítulo do agravo interno.

Nessa senda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA AS DECISÕES DE FLS. 684/688 E 689/690. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. HONORÁRIOS NÃO DEVIDOS.

1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

2. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a

todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida").

3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.

4. Os honorários recursais não são devidos, pois, tanto no *decisum* de primeiro grau (fl. 250) quanto no acórdão recorrido (fl. 513), o ora agravado restou vencedor, tornando inaplicável a condenação ao pagamento dos honorários recursais do § 11 do art. 85 do CPC nesta instância especial.

5. Agravo interno conhecido parcialmente e, nessa extensão, negado provimento. (AgInt no AREsp n. 2.494.274/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJe de 5/12/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ABUSO DE RECORRER RECONHECIDO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência da Súmula n. 315/STJ e ausência de juntada do inteiro teor do acórdão paradigma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Incidência da Súmula 182/STJ quando inexistente impugnação específica da decisão agravada nas razões do agravo interno.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Consoante firmado em precedente da Corte Especial, a impugnação específica de tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno/regimental - total ou parcial - constitui requisito extrínseco de admissibilidade do reclamo, exigência que decorre da regra da dialeticidade (EResp 1.424.404/SP).

4. Na hipótese, verifica-se que a agravante limitou-se a rebater os fundamentos das decisões de inadmissibilidade do REsp e do AREsp, olvidando-se, portanto, de apontar quaisquer elementos de fato e/ou razões de direito aptos a infirmar a decisão monocrática, ora recorrida, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

5. Recurso com propósito meramente protelatório a impedir o trânsito em julgado das condenações criminais sofridas e, quem sabe, buscar o reconhecimento da prescrição. Abuso de recorrer evidenciado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não conhecido, com determinação de baixa dos autos, independentemente de publicação do acórdão ou interposição de novos recursos, com certificação do trânsito em julgado pela Coordenadoria. Tese de julgamento: 6.1. "A ausência de impugnação específica dos fundamentos autonomamente considerados para manter o capítulo decisório objeto do agravo interno acarreta a aplicação da Súmula 182/STJ, tornando inviável o conhecimento do reclamo"; 6.2. "O abuso do direito ao recurso caracterizado pela recorribilidade vazia e infundada, exige do órgão julgador a determinação de baixa imediata dos autos, com certificação do trânsito em julgado". (AgRg nos EAREsp n. 2.629.184/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 27/11/2024, DJe de 4/12/2024; sem grifos no original.)

Outrossim, a Súmula n. 7 do STJ foi aplicada como empeco ao conhecimento do recurso especial, na decisão agravada, no tocante à possibilidade de alteração do julgado, a fim aferir a configuração da responsabilidade civil do Estado, bem como para revisar o valor arbitrado à título de danos morais.

Contudo, diferentemente dos argumentos do Agravante expendidos nas razões do presente agravo interno, a decisão agravada se mostrou correta ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a Corte de origem decidiu a questão controvertida, com base nos termos a seguir (fls. 411-413):

É sabido que "O direito tutelado pela Fazenda Pública é indisponível e, como tal, não é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão. Por esta razão, a condição peculiar que ocupa a Fazenda Pública impede que a não impugnação específica dos fatos gere a incontrovérsia destes." (STJ, AgRg no REsp 1187684/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22-05-2012, D Je 29-05- 2012).

Mesmo não sendo as provas dos autos robustas, tenho por certo que o evento danoso narrado na petição inicial ocorreu.

O próprio município réu, embora não reconheça sua responsabilidade, em diversas oportunidades admite a ocorrência do acidente (cf. fls. 24, 26, 28, 33, 36, 318, 319, 320, 324 e 328). Uma vez constatada a ocorrência do acidente e o dano — conforme laudo de lesão corporal elaborado três dias após — resta apurar a existência ou não de responsabilidade do ente público réu.

O artigo 37, §6º, da Constituição Federal, prevê que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Nesse modelo de responsabilidade civil do Estado adotado pela Carta Magna não há distinção entre a responsabilização pela prática de atos comissivos ou por condutas omissivas, sendo ela objetiva, não se exigindo do particular lesado, em quaisquer dos casos, a demonstração de culpa dos agentes públicos, visto que se o §6º do artigo 37 da Constituição Federal não distingue, defeso é ao intérprete fazê-lo.

A distinção constitucional ocorre apenas quanto ao direito de regresso do ente público, em que, se cuida de responsabilidade subjetiva, pois compete à Administração provar dolo ou culpa do causador do dano para haver em regresso o que pagou a título de indenização (CF, artigo 37, § 6º, r parte).

Assim, comprovado o dano, o nexo de causalidade entre o dano e o ato comissivo ou a conduta omissiva do ente público e inexistindo caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, surge para o ofendido o direito de ser indenizado.

No caso, inexistente culpa exclusiva da vítima e não comprovado caso fortuito ou força maior, configura-se o dever do réu de indenizar a autora.

Considerando que ao estabelecer o valor da indenização por dano extrapatrimonial o juiz deve atentar às condições do ofensor e do ofendido, ao bem jurídico lesado, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrando valor que represente algum conforto, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima ou representar fonte de vantagem pecuniária fácil e generosa, reputo razoável a fixação da indenização em R\$8.000,00 (oito mil reais) feita na respeitável sentença.

Posto isso, rogando vênias pela divergência ao ilustre Relator Desembargador Jorge Henrique Valle dos Santos e ao ilustre Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior, nego provimento aos recursos.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Na hipótese, a alteração do julgado, a fim aferir a configuração da responsabilidade civil do Estado, implicaria, necessariamente, reexame das provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, no que diz respeito ao pleito de redução do *quantum* indenizatório estipulado à título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais só pode ocorrer em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a manifesta desproporcionalidade, o que não se verifica na hipótese em exame, porquanto o Tribunal *a quo*, que os fixou em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ante o quadro fático que deflui dos autos, observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele irrisório ou exacerbado.

Nesse contexto, a revisão desse entendimento e a análise do pleito recursal demandaria novo exame do espectro fático-probatório dos autos, o que não se admite, consoante a Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em desfavor do município de Barra do Choça por servidora pública vinculada aos quadros do ente estatal, tendo em vista o fato de não ter havido repasse à instituição bancária dos valores descontados a título de empréstimo.

2. Conforme já disposto no *decisum* combatido, no tocante à responsabilidade objetiva do município e ao valor indenizatório, o Colegiado originário destacou (fls. 173-174): "Inicialmente, suscita o município apelante sua ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade seria da Caixa Econômica Federal, visto sua obrigação contratual de notificar o mutuário para comprovar a dedução da prestação do mútuo em folha de salário. Entretanto, no contrato de empréstimo consignado em análise, o município recorrido é o responsável por fazer o desconto diretamente da folha de salário do servidor, com o repasse dos valores à instituição financeira, sendo que esta última obrigação, conforme confessado pelo próprio apelante, não foi por ele realizada, tendo ocorrido tão somente os descontos sem o repasse. Por conseguinte, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Município para figurar no processo, devendo ser afastada a referida preliminar. Quanto aos danos morais, estes se mostram devidos, uma vez que verificada conduta ilícita passível de responsabilização por parte do município réu, ora apelante, ao realizar descontos na folha de pagamento da parte autora, porém sem o devido repasse à instituição financeira com a qual esta firmou contrato de empréstimo consignado. Ao não efetuar os repasses, omitindo-se o Município de fazer o quanto lhe era devido, há nexo de causalidade entre o ato omissivo e o dano causado, já que a instituição financeira passou a realizar cobranças à autora para que realizasse o adimplemento dos valores que, no entanto, já haviam sido descontados pelo

Município."

3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido - no que tange à configuração de responsabilidade civil do Estado, no caso, e aos valores adequados a título de indenização por danos morais - seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.532.436/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, cuida-se de ação indenizatória proposta em face do Município de Sumaré, decorrente de falha no atendimento médico em unidade de pronto atendimento municipal.

2. O Tribunal local concluiu que o valor indenizatório fixado atendeu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito, com base no conjunto fático probatório dos autos nas particularidades do caso concreto. Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça só pode rever o quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.099.575/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno, e nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.602.116 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100280-1

Número de Origem:

00148921420138080048 148921420138080048

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

AGRAVADO : RILARY MILENA DE SOUZA AGUIAR (MENOR)

REPR. POR : ISAC NUNES DE AGUIAR

ADVOGADOS : ALESSANDRA CYNTIA BARBOSA DOS SANTOS LOPES -
ES017772

PAULA ANDRÉA OLIVEIRA FERREIRA - ES018813

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DA SERRA

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL - ES005875

AGRAVADO : RILARY MILENA DE SOUZA AGUIAR (MENOR)

AGRAVADO : ISAC NUNES DE AGUIAR

ADVOGADOS: ALESSANDRA CYNTIA BARBOSA DOS SANTOS LOPES - ES017772
PAULA ANDRÉA OLIVEIRA FERREIRA - ES018813

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025